



**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL**  
**Gabinete do Governador**

**MENSAGEM**

Nº 372 /99-GAG

Brasília, 27 de Setembro de 1999

**Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal,**

Tenho a honra de dirigir-me a Vossa Excelência e a seus ilustres pares para, nos termos do inciso II do § 1º do art. 71, da Lei Orgânica do Distrito Federal, apresentar o presente Projeto de Lei que “dispõe sobre o afastamento de servidores da Administração Direta, Autárquica, Fundacional, das Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista do Distrito Federal para servir em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e dá outras providências.”

O presente Projeto de Lei objetiva uniformizar entendimentos e, ao mesmo tempo, compilar as normas que versam sobre o afastamento do servidor público distrital para ter exercício em outro órgão ou entidade igualmente distrital, federal, estadual ou municipal, diferente de sua lotação.

Devido ao elastério que a matéria contém, principalmente pelas repercussões advindas do afastamento do servidor público distrital, disciplina-se o assunto a partir da interpretação do art. 93, da Lei 8.112/90, aplicada aos servidores do Distrito Federal por força da Lei Local nº 197/91.

Com o escopo de atender ao interesse da Administração e ajustamento da força de trabalho às necessidades dos serviços, as hipóteses de cessão anteriormente previstas foram ampliadas, de modo a contemplar a cessão de servidores para o exercício de cargos técnicos ou científicos nos Estados limítrofes do Distrito Federal, ou nos Municípios do Entorno do Distrito Federal, mediante convênio de cooperação, para fim determinado e a prazo certo.

Excelentíssimo Senhor  
Deputado EDIMAR PIRENEUS  
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal  
N E S T A

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL n.º <u>372</u> / 199 <u>9</u>
Fls. n.º <u>01</u>

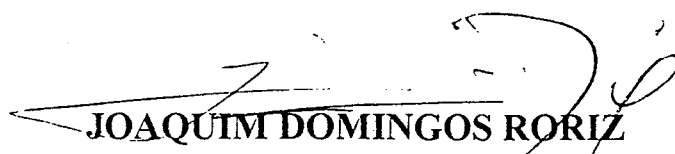
A presente proposição também prevê a possibilidade de cessão de servidores ligados às áreas de segurança pública, educação e saúde, inclusive para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, para a União. A medida se justifica, tendo em vista o repasse da União para o Distrito Federal destinado ao custeio da folha de pagamento de pessoal desses órgãos.

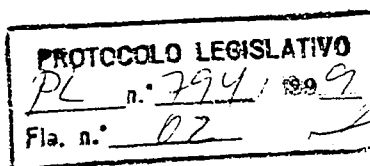
Tendo em vista a orientação sufragada pelo Parecer nº GQ – 56, da Advocacia Geral da União, lançado nos processos nº 44000.004487 e 28000.015256/93-68, foi feita a remissão dos débitos pendentes dos órgãos cessionários da União para com o Distrito Federal, referentes aos reembolsos de despesas emergentes da cessão de servidores, visando, assim, um relacionamento harmonioso entre as aludidas pessoas jurídicas de direito público de capacidade política.

Por fim, inspirado no art. 8º do Decreto nº 17.909, de 17 de dezembro de 1996, consignou-se na presente proposição a possibilidade de “o Governador do Distrito Federal, em caráter excepcional, autorizar as cessões e requisições fora das hipóteses previstas nesta Lei.”

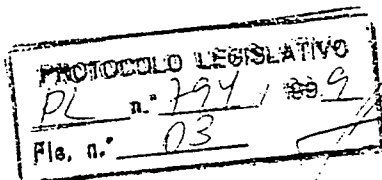
Essas, pois, são as justificativas apresentadas para viabilizar o encaminhamento do presente projeto de lei aos ilustres Parlamentares, pugnando por sua regular tramitação nesse egrégia Casa.

Na oportunidade, reafirmo a Vossa Excelência e a seus ilustres Pares meus protestos de respeito e consideração.

  
JOAQUIM DOMINGOS RORIZ  
Governador do Distrito Federal



Dispõe sobre o afastamento de servidores da Administração Direta, Autárquica e Fundacional, das Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista do Distrito Federal, e dá outras providências.



**A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL, decreta:**

Art. 1º. O servidor da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Distrito Federal, bem como das Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista poderá ser cedido para ter exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, ou do Distrito Federal e dos Municípios, nas seguintes hipóteses:

- I. para exercício de cargo em comissão ou função de confiança;
- II. para exercício nos órgãos integrantes do Gabinete Civil ou da Casa Militar da Presidência da República;
- III. para exercício de cargo em comissão de Secretário Municipal nos Municípios do Entorno do Distrito Federal;
- IV. para exercício de cargo em comissão nos gabinetes parlamentares dos Deputados Distritais da Câmara Legislativa do Distrito Federal;
- V. para exercício nos gabinetes de parlamentares das bancadas do Distrito Federal nas duas casas do Congresso Nacional;
- VI. para exercício de cargos técnicos ou científicos nos Estados limítrofes do Distrito Federal, ou nos Municípios do Entorno do Distrito Federal, mediante convênio de cooperação;
- VII. para exercício nas áreas correlatas da União, de servidores das áreas de segurança pública, educação e saúde, inclusive cargo em comissão ou função de confiança;
- VIII. em casos previstos em leis específicas.

§ 1º. Na hipótese do inciso I, sendo a cessão para órgãos ou entidades da União, dos Estados ou dos Municípios, o ônus do pagamento da remuneração será do órgão ou entidade cessionário, mantido o ônus para o cedente nos demais casos.

§ 2º. Anualmente, o Governador do Distrito Federal fixará, por decreto, o número de servidores que poderão ser cedidos nas hipóteses previstas nos incisos IV e V, não podendo esse número exceder a 4 (quatro), por gabinete, na hipótese do inciso IV; e 2 (dois), por gabinete, na hipótese do inciso V.

A large, stylized handwritten mark or signature in the bottom right corner of the page.

Art. 2º. Na cessão com ônus para o cessionário, este deverá ressarcir ao cedente, os valores correspondentes à remuneração do servidor ou empregado cedido, acrescidos das respectivas vantagens e encargos sociais.

Parágrafo Único – O órgão ou entidade cedente apresentará, mensalmente, ao cessionário, fatura com os valores discriminados, para que seja feito o ressarcimento.

Art. 3º. Na hipótese de o servidor cedido a empresa pública ou sociedade de economia mista optar pela remuneração do cargo efetivo, o ônus da remuneração passará a ser diretamente custeado pela entidade cessionária, a qual comunicará o exercício ao órgão cedente para efeito de contagem do tempo de serviço e outras vantagens dele decorrentes.

Art. 4º. Aplicam-se ao Distrito Federal, em se tratando de empregado ou servidor por ele requisitado, as regras previstas no § 1º do artigo 1º do artigo desta Lei.

Art. 5º. O Governador do Distrito Federal poderá, em caráter excepcional autorizar cessões e requisições fora das hipóteses previstas nesta Lei.

Art. 6º. Continuam em vigor, naquilo em que não contrariar esta Lei, as disposições da Lei nº. 1.370, de 06 de junho de 1996.

Art. 7º. Ficam remetidos os débitos pendentes dos órgãos cessionários da Administração Direta dos Poderes da União, dos Estados, e dos Municípios para com o Distrito Federal, referentes ao reembolso de despesas decorrentes da cessão de servidores.

Art. 8º. Ficam convalidadas, mantidos os termos e prazos respectivos, as cessões de servidores efetivadas em data anterior à publicação desta Lei.

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10º. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a aplicação ao Distrito Federal do disposto no artigo 93, da Lei nº. 8.112/90, e Lei Distrital nº. 700, de 23 de abril de 1994.

